



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 2ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquárius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

C O N C L U S Ã O

Em 06/08/2020, faço a conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo de Tarso Bilard de Carvalho. Eu, Maria de Fátima Soares Demetrio, M092758, digitei e subscrevi eletronicamente.

Autos do Processo: 1015943-60.2020.8.26.0577
 Classe - Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Liminar (COVID-19)
 Requerente: _____

Requerido: _____

Vistos.

- I Cuida-se de ação com tutela de urgência antecedente.
- Com determinação (fl. 62), veio emenda (fls. 65-84).

É o relatório. Fundamento e decidio.

1) Na linha da decisão (fl. 62), recebo (fls. 65-84) como emenda da inicial. Anote-se.

O autor afirma, em suma, que "(...) pagaria nos meses de Abril, Maio e Junho o valor dos aluguéis em: R\$4.480,00 - 30% (...) E a partir de Julho de 2020, passaria pagar o aluguel no valor cheio de R\$6.400,00, mais a diferença desses 03 meses (...) a perspectiva que se tinha era a de que haveria uma rápida retomada econômica, o que reequilibraria a relação contratual em apreço a partir do JULHO/20 (...), INFELIZMENTE NÃO FOI ISSO QUE OCORREU (...)" . E requereu antecipação da tutela para reduzir o valor da locação em apreço em 30%, ou seja, de R\$6.400,00 para R\$4.480,00.

Assim, à vista do atual momento pelo qual passa a sociedade neste contexto de pandemia (NCPC, art. 374, I – fato notório), com reflexos recíprocos entre os contratantes, por ora, neste momento processual, à vista da narrativa inicial/emenda e dos elementos de prova que a instruem, nos termos do art. 317, do CC, antecipo tutela apenas para autorizar a parte autora, e assim afastar sua mora, a pagar à ré, diretamente a ela (se não houver impossibilidade tecnológica, evitando-se maiores transtornos à parte ré que teria de apresentar formulário MLE), o valor equivalente a 70% do aluguel contratado a partir do aluguel vencido em 23.7.2020 até nova determinação judicial ou consenso entre as partes.

A questão será mais profundamente avaliada ao tempo da sentença, após contraditório e ampla defesa.

A autora deverá imprimir o ofício, encaminhá-lo ao destinatário e comprovar isso nos autos. Servirá a presente decisão, por cópia, como **ofício**.

A medida será considerada efetivada com entrega do ofício ou com intimação, aquele que ocorrer primeiro.

Neste contexto, intime-se a ré da tutela e cite-se a parte ré (NCPC, art. 306).

Atente-se para o prazo da ação principal (NCPC, art. 308) e sanção pela inércia (NCPC, art. 309).

2) Desde já, retire-se a tarja de urgência (rosa: porque a questão urgente já foi examinada).

II Int.

São José dos Campos, 06 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Autos n. 1015943-60.2020.8.26.0577 1